



Número: **0801224-75.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **12/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0003869-77.2017.8.14.0076**

Assuntos: **Medicamento em Desacordo com Receita Médica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Estado do pará (AGRAVANTE)	
GILBERTO FERREIRA CASTRO (AGRAVADO)	ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO)
MARILANDIA TEIXEIRA FERREIRA (REPRESENTANTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4095785	01/12/2020 10:59	Acórdão	Acórdão
3910555	01/12/2020 10:59	Relatório	Relatório
4016966	01/12/2020 10:59	Voto do Magistrado	Voto
3910551	01/12/2020 10:59	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801224-75.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: GILBERTO FERREIRA CASTRO

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM GARANTINDO TRATAMENTO E INSUMOS À MENOR ACOMETIDO POR DOENÇA GRAVE, RARA E INCURÁVEL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS – ART. 196 DA CF. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PRECEDENTE STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178 - TEMA 793. DECISÃO ACERTADA. LIMITE DAS *ASTREINTES* MINORADO DE MANEIRA A SE ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADA A POSSIBILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA RECAIR SOBRE O AGENTE POLÍTICO, MAS TÃO SOMENTE FACE À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado é responsável solidário pela promoção, proteção, defesa e cuidado com a saúde.
2. O direito à saúde é constitucionalmente assegurado.
3. Decisão acertada, visando assegurar o direito à vida e saúde à paciente hipossuficiente, que necessita além de cuidados especiais, alimentação específica, dada a enfermidade grave, rara e incurável, de natureza genético-hereditária, denominada Epidermólise Bolhosa Distrófica – CID Q812.
4. De modo a garantir o caráter coercitivo da medida, mas também ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a vedação do enriquecimento ilícito, necessária a redução das astreintes ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, limitadas ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da ordem.



5. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0802210-29.2020.8.14.0000.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, com fundamento nos artigos 1.017 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra a decisão interlocutória do Juízo da Vara Única da Comarca de Acará/PA que, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, movida por **GILBERTO FERREIRA CASTRO**, representado por sua genitora **MARILÂNDIA TEIXEIRA FERREIRA**, deferiu os efeitos da tutela pleiteada para determinar ao ente estatal que providencie tratamento médico-hospitalar-farmacológico especializado, conforme prescrição médica, bem como, material para curativo das lesões corporais e alimentação especial, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob responsabilidade pessoal e direta dos agentes públicos.



A decisão *a quo* baseou-se no fato de o menor acometido de Epidermólise Bolhosa – CID Q812, encontrar-se em estado grave com risco de morte, sendo necessário fazer uso de medicamentos e insumos descritos na inicial, de forma ininterrupta, o que não vinha conseguindo, em razão da hipossuficiência da família.

Face a decisão, o Estado do Pará interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando a ilegitimidade passiva do Estado do Pará, imputando responsabilidade ao Município que possui gestão plena em saúde.

Insurgiu quanto a desproporcionalidade do valor da *astreinte*, a qual não seria compatível com a obrigação imposta; e a impossibilidade da responsabilização pessoal do agente público.

Por fim, requereu atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, total provimento ao mesmo, com a reforma da decisão Agravada.

Em sede de cognição sumária concedi parcial efeito suspensivo, para minorar o patamar diário das astreintes à R\$ 1.000,00 (mil reais), e reduzir sua limitação ao total de R\$ 50.000,00, por mostrar-se mais adequado ao caso em concreto, e afastar a possibilidade de multa cominatória recair sobre a pessoa do agente político, mas sim, face à Fazenda Pública.

Não houve a apresentação de contrarrazões, sendo certificado sob ID. 3278056.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para adequar o valor total da multa cominatória.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Interpretando a norma constitucional, inserta no art. 196, Alexandre de Moraes manifestou que “*o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.*”

Entende-se, desta forma, que o Poder Público tem o dever constitucional de fornecer às pessoas os tratamentos necessários à sua sobrevivência e melhoria de qualidade de vida, por se tratar de serviço de relevância pública.



Há de ser ressaltado que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

O sistema de saúde brasileiro é financiado com recursos do orçamento da seguridade social de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, além de outras fontes (art. 198, § 1º, da CF), **sendo solidária a responsabilidade de todos os entes da federação**.

Vale mencionar que, em recente decisão, o **STF em sede de repercussão geral no recurso extraordinário 855.178 (Tema 793)**, reafirmou a solidariedade havida entre os entes federativos para o pagamento de medicamentos e tratamentos deferidos por decisão judicial. Na ocasião, foi firmada a tese de que “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

A tese fixada visa dar celeridade a prestação jurisdicional, conforme se extrai do CPC:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Ultrapassado esse momento, o julgador se ocupará com as questões formais relativas ao direcionamento do custeio da obrigação, de acordo com as regras de competência, para que se possa adotar medidas com vistas ao ressarcimento ao Erário.

Em assim sendo, reafirmada a solidariedade através do Tema 793-STF, não há razões para afastar a legitimidade do Estado do Pará para compor a lide.

Portanto, a par de que a todos os indivíduos é garantido o direito à saúde, e que é dever dos entes federados efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção, proteção e recuperação, não se mostra irrazoável a condenação do Estado em prestar o tratamento adequado ao paciente menor, nascido com enfermidade grave, rara e incurável, especialmente quando se trata de pessoa/família hipossuficiente.

Aliás, em brilhante decisão proferida pelo Min. Celso de Mello, restou consignado “*Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético - jurídica*



impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida” (RTJ 175/1212-1213, Min. Celso de Mello)

Nota-se, diante do caráter fundamental da tutela, a extrema importância atribuída ao direito à vida e à saúde, face a possibilidade de sucumbir com a negativa do fornecimento de tratamento indispensável.

Com efeito, tratando a demanda de satisfação de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, além da garantia de dignidade da pessoa humana e qualidade de vida, a imposição de multa cominatória ao devedor se fez necessária a dar efetividade às decisões judiciais e socorrer à preservação da dignidade da Justiça.

Assim, de modo a garantir o caráter coercitivo da medida, mas também ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a vedação do enriquecimento ilícito, reitero o entendimento já firmado quando da apreciação da tutela recursal sendo conveniente **reduzir o patamar diário à R\$ 1.000,00 (mil reais), e limitá-lo ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da ordem.**

Por fim, relevo que a jurisprudência se alinha no sentido da **impossibilidade de cominação de multa por descumprimento de ordem judicial em face de agente público**, admitindo-se a cominação tão somente em favor da pessoa jurídica que integra o conceito de Fazenda Pública, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.

2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013)”.

A extensão de sanção coercitiva aplicada à Fazenda ao agente político que não participou efetivamente do processo, acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Posto isto, corroborado ao parecer ministerial, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir o patamar diário à R\$ 1.000,00 (mil reais), e limitá-lo ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da ordem, e afastar a possibilidade de extensão da mesma às pessoas dos



agentes públicos, em razão do princípio da impessoalidade.. Quanto aos demais comandos decisórios, devem ser mantidos, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém (Pa), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 01/12/2020



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, com fundamento nos artigos 1.017 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra a decisão interlocutória do Juízo da Vara Única da Comarca de Acará/PA que, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, movida por **GILBERTO FERREIRA CASTRO**, representado por sua genitora **MARILÂNDIA TEIXEIRA FERREIRA**, deferiu os efeitos da tutela pleiteada para determinar ao ente estatal que providencie tratamento médico-hospitalar-farmacológico especializado, conforme prescrição médica, bem como, material para curativo das lesões corporais e alimentação especial, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob responsabilidade pessoal e direta dos agentes públicos.

A decisão *a quo* baseou-se no fato de o menor acometido de Epidermólise Bolhosa – CID Q812, encontrar-se em estado grave com risco de morte, sendo necessário fazer uso de medicamentos e insumos descritos na inicial, de forma ininterrupta, o que não vinha conseguindo, em razão da hipossuficiência da família.

Face a decisão, o Estado do Pará interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando a ilegitimidade passiva do Estado do Pará, imputando responsabilidade ao Município que possui gestão plena em saúde.

Insurgiu quanto a desproporcionalidade do valor da *astreinte*, a qual não seria compatível com a obrigação imposta; e a impossibilidade da responsabilização pessoal do agente público.

Por fim, requereu atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, total provimento ao mesmo, com a reforma da decisão Agravada.

Em sede de cognição sumária concedi parcial efeito suspensivo, para minorar o patamar diário das astreintes à R\$ 1.000,00 (mil reais), e reduzir sua limitação ao total de R\$ 50.000,00, por mostrar-se mais adequado ao caso em concreto, e afastar a possibilidade de multa cominatória recair sobre a pessoa do agente político, mas sim, face à Fazenda Pública.

Não houve a apresentação de contrarrazões, sendo certificado sob ID. 3278056.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para adequar o valor total da multa cominatória.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Interpretando a norma constitucional, inserta no art. 196, Alexandre de Moraes manifestou que *“o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.”*

Entende-se, desta forma, que o Poder Público tem o dever constitucional de fornecer às pessoas os tratamentos necessários à sua sobrevivência e melhoria de qualidade de vida, por se tratar de serviço de relevância pública.

Há de ser ressaltado que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

O sistema de saúde brasileiro é financiado com recursos do orçamento da seguridade social de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, além de outras fontes (art. 198, § 1º, da CF), **sendo solidária a responsabilidade de todos os entes da federação.**

Vale mencionar que, em recente decisão, o **STF em sede de repercussão geral no recurso extraordinário 855.178 (Tema 793)**, reafirmou a solidariedade havida entre os entes federativos para o pagamento de medicamentos e tratamentos deferidos por decisão judicial. Na ocasião, foi firmada a tese de que *“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”*.

A tese fixada visa dar celeridade a prestação jurisdicional, conforme se extrai do CPC:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Ultrapassado esse momento, o julgador se ocupará com as questões formais relativas ao direcionamento do custeio da obrigação, de acordo com as regras de competência, para que se possa adotar medidas com vistas ao ressarcimento ao Erário.



Em assim sendo, reafirmada a solidariedade através do Tema 793-STF, não há razões para afastar a legitimidade do Estado do Pará para compor a lide.

Portanto, a par de que a todos os indivíduos é garantido o direito à saúde, e que é dever dos entes federados efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção, proteção e recuperação, não se mostra irrazoável a condenação do Estado em prestar o tratamento adequado ao paciente menor, nascido com enfermidade grave, rara e incurável, especialmente quando se trata de pessoa/família hipossuficiente.

Aliás, em brilhante decisão proferida pelo Min. Celso de Mello, restou consignado “*Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético - jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida” (RTJ 175/1212-1213, Min. Celso de Mello)*

Nota-se, diante do caráter fundamental da tutela, a extrema importância atribuída ao direito à vida e à saúde, face a possibilidade de sucumbir com a negativa do fornecimento de tratamento indispensável.

Com efeito, tratando a demanda de satisfação de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, além da garantia de dignidade da pessoa humana e qualidade de vida, a imposição de multa cominatória ao devedor se fez necessária a dar efetividade às decisões judiciais e socorrer à preservação da dignidade da Justiça.

Assim, de modo a garantir o caráter coercitivo da medida, mas também ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a vedação do enriquecimento ilícito, reitero o entendimento já firmado quando da apreciação da tutela recursal sendo conveniente **reduzir o patamar diário à R\$ 1.000,00 (mil reais), e limitá-lo ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da ordem.**

Por fim, relevo que a jurisprudência se alinha no sentido da **impossibilidade de cominação de multa por descumprimento de ordem judicial em face de agente público**, admitindo-se a cominação tão somente em favor da pessoa jurídica que integra o conceito de Fazenda Pública, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.
2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por



violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013)".

A extensão de sanção coercitiva aplicada à Fazenda ao agente político que não participou efetivamente do processo, acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Posto isto, corroborado ao parecer ministerial, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir o patamar diário à R\$ 1.000,00 (mil reais), e limitá-lo ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da ordem, e afastar a possibilidade de extensão da mesma às pessoas dos agentes públicos, em razão do princípio da impessoalidade.. Quanto aos demais comandos decisórios, devem ser mantidos, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém (Pa), 23 de novembro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM GARANTINDO TRATAMENTO E INSUMOS À MENOR ACOMETIDO POR DOENÇA GRAVE, RARA E INCURÁVEL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS – ART. 196 DA CF. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PRECEDENTE STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178 - TEMA 793. DECISÃO ACERTADA. LIMITE DAS *ASTREINTES* MINORADO DE MANEIRA A SE ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADA A POSSIBILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA RECAIR SOBRE O AGENTE POLÍTICO, MAS TÃO SOMENTE FACE À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado é responsável solidário pela promoção, proteção, defesa e cuidado com a saúde.
2. O direito à saúde é constitucionalmente assegurado.
3. Decisão acertada, visando assegurar o direito à vida e saúde à paciente hipossuficiente, que necessita além de cuidados especiais, alimentação específica, dada a enfermidade grave, rara e incurável, de natureza genético-hereditária, denominada Epidermólise Bolhosa Distrófica – CID Q812.
4. De modo a garantir o caráter coercitivo da medida, mas também ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a vedação do enriquecimento ilícito, necessária a redução das astreintes ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, limitadas ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da ordem.
5. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.
6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0802210-29.2020.8.14.0000.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 23 de novembro de 2020.



Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 01/12/2020 10:59:13

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120110591316300000003795647>

Número do documento: 20120110591316300000003795647